



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001480/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.818 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REGINA ALICE NOVOA ALBA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Se comprovada a relação de dependência, é de se reconhecer a dedução de dependentes.

IRPF. REGIME DE CAIXA. DEDUÇÕES.

O IRPF rege-se pelo regime de Caixa o que impede a dedução de despesas pagas em outro ano-calendário.

IRPF.DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

Recurso provido em parte

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade com o dependente Gabriel Alba Freire, no valor de R\$ 1.404,00 (hum mil, quatrocentos e quatro reais), nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández (relator), Dayse Fernandes Leite e Eivanice Canário da Silva, estas últimas davam provimento para também restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 1.632,36. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005 (fl. 15), decorrente da glosa do valor de R\$ 200,00, correspondente a dedução indevida com incentivo; R\$ 4.212,00 com dependentes; R\$ 42.739,84, com despesas médicas; R\$ 11.200, com Previdência Privada e R\$ 6.594,00 com instrução, resultando no imposto suplementar no total de R\$ 11.407,60, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fl. 1, acolhida em parte (fls. 40/46) para restabelecer a dedução das despesas em relação ao dependente André Alba Freire (fls. 8 e 10), mantidas as demais glosas por ausência de comprovação de efetividade das despesas declaradas.

Nas razões de Voluntário (fls. 51/54), a Recorrente sustenta que as despesas declaradas restaram suficientemente comprovadas pelos documentos juntados por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio mantido em sede recursal versa sobre os seguintes assuntos: a) falta de comprovação da relação de dependência de Gabriel Alba Freire e Marcelo André Luiz; b) dedução de despesas com instrução de dependente (Gabriel Alba Freire) sem a devida comprovação de dependência, e; c) glosa de despesas médicas por ausência de indicação do beneficiário do plano.

Em sede recursal, alega a Recorrente a comprovação da relação de dependência de Gabriel Alba Freire (filho), e o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com instrução e dependentes, dada a documentação acostada.

Se silencia quanto às demais despesas médicas não comprovadas e se defende sobre eventual acusação de fraude.

Doc. 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/10/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De igual modo, apresenta documento indicando ser a Recorrente a beneficiária do plano de saúde, de sorte a comprovar a dedutibilidade das despesas glosadas.

Assiste razão em parte a Recorrente.

A fl. 57 há CNH de Gabriel Alba Freire, à época com 21 anos, na qual consta a relação de filiação com a Recorrente.

Comprovada a relação de dependência, é de se reconhecer a dedutibilidade com as despesas com o dependente Gabriel Alba Freire, no valor de R\$ 1.404,00.

Quanto à glosa das despesas com instrução, por se tratar, no entendimento da DRJ, de despesas incorridas em ano-calendário diverso (2006), é de se constatar que os boletos de fl. 9 indicam que os pagamentos se referem a mensalidades inadimplidas no ano de 2005 e pagas em 2006.

Por isso, reconheço a dedutibilidade desses valores, comprovados à fl. 9 (R\$ 1.902,00).

Às fls. 11 e 58, há declaração de pagamento de valores a plano de saúde da Recorrente, no valor de R\$ 1.632,36. A ausência de indicação do beneficiário do Plano, motivo na manutenção da glosa pela DRJ não se sustenta. Pelo contrário, impõe pela presunção de se tratar de despesas incorridas com plano de saúde cujo beneficiário é a Recorrente.

Por isso, reconheço a dedutibilidade.

É de se manter a glosa quanto às demais despesas médicas glosadas e despesas com o dependente Marcelo André Luiz, por não comprovadas e sequer impugnadas em sede recursal, nos termos da decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento parcial, apenas para reconhecer a dedutibilidade com o dependente Gabriel Alba Freire, no valor de R\$ 1.404,00; reconhecer a dedutibilidade com as despesas com plano de saúde no valor de R\$ 1.632,36 (fl. 11 e 58), e; reconhecer a dedutibilidade das despesas com educação de dependente, comprovadas à fl. 9, no valor de R\$ 1.902,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o respeito devido ao entendimento do Conselheiro Relator, dois pontos adiante indicados requerem solução diversa.

O IRPF rege-se pelo regime de Caixa (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º) o que vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções, de forma que as despesas pagas em 2006 não são dedutíveis no ano-calendário 2005 o que impede o restabelecimento das despesas com instrução.

A dedução de despesas médicas é restrita às despesas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, logo a falta da identificação dos beneficiários do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução de despesas médicas.

Desta maneira, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apenas para reconhecer a dedutibilidade com o dependente Gabriel Alba Freire, no valor de R\$ 1.404,00 (hum mil, quatrocentos e quatro reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso